



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11131.000957/2001-76
Recurso nº : 302-124329
Matéria : REDUÇÃO
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 de maio de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.870

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL CERTIFICADO DE
ORIGEM – RESOLUÇÃO ALADI 232- Produto exportado pela
Venezuela e comercializado através de país não integrante da
ALADI. No âmbito da ALADI admiti-se a possibilidade de
operações através de operador de um terceiro país, observadas
as condições da Resolução ALADI nº 232, de 08/10/97.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL
MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

Recurso nº : 302-124329
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, contra decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 302-35.372, consubstanciado na seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
CERTIFICADO DE ORIGEM.**

É incabível a aplicação de benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, decorrente de Acordos Internacionais firmados no âmbito da ALADI E MERCOSUL, quando as operações registradas nas Declarações de Importação não estão amparadas pelos Certificados de Origem pertinentes.

**JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Os juros de mora com base na taxa SELIC obedecem à legislação de regência, à época do fato gerador da obrigação tributária (Lei nº 9.430/96).

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca referente à constitucionalidade das leis, a qual, em nosso Direito Pátrio, é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE."

Do acórdão, proferido por voto de qualidade, a contribuinte recorre tempestivamente (conforme informação de fls. 314) às fls. 217/237, com base no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e art. 32, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

- i) A divergência que fundamenta o presente recurso decorre do cotejo do r. Acórdão recorrido com Acórdãos do E. 3º Conselho de Contribuintes proferidos em recursos voluntários providos relativos a autuações contra a

Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

própria recorrente em importações idênticas às versadas nestes autos (quais sejam: acórdão nº 301-29.049, da 1ª Câmara; acórdão nº 301-30.223, da 1ª Câmara; acórdão nº 303-29.776, da 3ª Câmara; acórdão 303-30.027, da 3ª Câmara e acórdão nº 303-30.380), bem como em diversos outros processos de interesse de outros contribuintes, consubstanciando copiosa jurisprudência sobre a matéria objeto da controvérsia, extraída do próprio banco de dados do 3º Conselho, no arquivo Ementário dos Acórdãos (1ª Câmara: 301-28.257, 301-27.581 e 301-28849; 2ª Câmara: 302-33.624, 302-33756, 302-33023 e 302-32.972; 3ª Câmara: 303-28.794, 303-28.839, 303-28.905, 303-28.835, 303-28.924, 303-28.249, 303-27.693, 303-28.655, 303-27549);

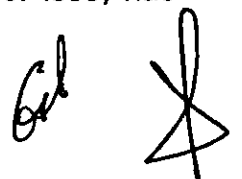
ii) Conforme se pode depreender dos citados julgados, os pontos de divergência à decisão ora recorrida estão devidamente ressaltados, uma vez que:

- "demonstram que a apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral da ALADI (Res. 78)";

- "demonstram que a existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais sem sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento";

- "demonstram que a preferência tarifária fundamentada em Acordos de Complementação Econômica, ACE-27 e/ou PTR-4, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI";

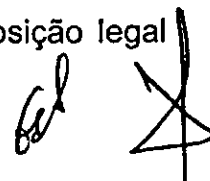
- "demonstram que mesmo caracterizado o equívoco no preenchimento de uma G.I, mas inexistindo qualquer dúvida da legitimidade do Certificado de Origem, há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal e, por isso, não há que se falar perda do benefício tarifário";



Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

- "demonstram que a falta de preenchimento do campo 9 do Certificado de Origem não é suficiente para redundar na perda da alíquota negociada se preenchidas as demais condições";
- "demonstram que a divergência constante de documentos relativos à importação dos produtos em relação ao país de origem, não traz qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade";
- "demonstram que não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte da mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea b e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino – Americana do (sic) Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90"

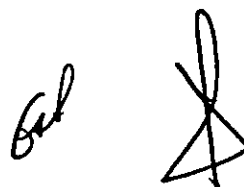
- iii) A regra acolhida no contrato internacional é a de que o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa ao acordo, (i) seja transportada diretamente de uma parte para outra; ou que, (ii) apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea "b", entretanto, em momento algum tem-se na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a perda do direito à redução;
- iv) Em observância aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada, erigidos pela Constituição Federal à categoria de princípios fundamentais, só se admite a imposição de determinada penalidade quando detectada conduta que corresponde à exata descrição normativa, isso significa que a penalidade imposta, perda da redução (desclassificação tarifária), não existe na legislação vigente para o presente caso;
- v) Em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto de infração faz referência à perda do direito de redução tarifária, fazendo com que o enquadramento legal não se coadune com a penalidade imputada à recorrente;
- vi) Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), cabe indagar qual foi, afinal, a disposição legal



Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

- vii) Tal equívoco por parte do auto de infração contraria e nega vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, que considera como requisito obrigatório do auto de infração a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, portanto, não havendo sido atendido o requisito legal obrigatório mister seja anulado o auto de infração por vício insanável;
- viii) Os diversos vícios formais levantados até o momento pela autuada e que são tidos de modo expresso na legislação como obrigatórios, estão a pugnar pela anulação do auto de infração, por redundarem na fragilização da defesa da impugnante, o que contraria o princípio da ampla defesa e do contraditório, garantido na Constituição Federal (art. 5º, LV), bem como no art. 59 – II do Decreto nº 70.235/72, sendo aplicável ao caso, ainda, as disposições do CTN em seu art, 112;
- ix) Este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu recentemente em outras 08 (oito) oportunidades além das já transcritas, recursos em favor da Petrobrás com matéria idêntica ao presente feito, acórdãos que até então ainda não foram lavrados mas que servem para demonstrar o quanto é equivocada o acórdão recorrido (Rec. 123183, 124321, 123171, 124245, 124384, 124324, 124236), recepcionando, portanto, inteiramente a tese exposta pela ora recorrente;
- x) Sobre tais decisões, não obstante ser o “direito sumular administrativo” mero recurso hermenêutico, de utilização facultativa e adminicular, vale lembrar que os Eg. Conselhos de Contribuintes foram cocebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação, para todo o Brasil;
- xi) É *data máxima venia* necessário que suas decisões/jurisprudências majoritários sejam observadas, para que se mantenham todas as unidades da Secretaria da Receita Federal firme e coerentes.



Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

Por todo o exposto, bem como reportando-se às suas manifestações de defesa e recurso administrativo, requer pelo provimento do Recurso Especial apresentado, julgando-se pela insubsistência o auto de infração em tela.

Acórdãos paradigmas juntados às fls. 238/296 e 305/310 (conforme informação de fls. 304).

O contribuinte deixou de apresentar contra-razões, conforme informação de fls. 105.

Ciente do recurso da contribuinte, a Procuradoria apresentou contra-razões ao recurso especial às fls. 316/320, aduzindo, em suma, que:

- (i) a r. decisão recorrida não merece reforma;
- (ii) por tratamento tributário diferenciado deve-se entender a redução ou isenção de impostos que majoram as operações de importação e exportação firmadas por empresas sediadas nos países signatários do citado acordo;
- (iii) para que a mercadoria importada ou exportada possa fazer jus ao benefício, é imprescindível que a mesma seja acompanhada de documento que comprove se a mesma é originada dos países obrigados pelo tratado, sendo esse documento nomeado como "certificado de origem", de máxima importância para a implementação do acordo;
- (iv) cientes da importância do "Certificado de Origem", estipularam os países signatários critérios de validade formal para o documento, mediante a edição do Decreto nº 1.568/95, relativamente ao Mercosul e Decreto nº 2.865/98, relativamente ao ALADI;
- (v) é evidente que o certificado de origem com informações contraditórias deve ser entendido como imprestável para a

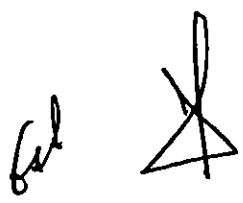
Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

finalidade a que se destina, equivalendo, desse modo, à falta de apresentação, do que resulta a impossibilidade de concessão do benefício.

Pelo exposto, requer seja negado provimento ao recurso, ratificando-se o v. acórdão proferido pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 325, última.

É o relatório.



Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pelo sujeito passivo é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, necessário demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

No que se refere aos acórdãos paradigmas de divergência nº 301-30.223, 303-30.380, 303-30.027, 303-29.776, 301-29.049, apontados e juntados aos autos pela Recorrente, verifica-se que estes prestaram-se a comprovar a divergência alegada, na medida em que, enquanto no Acórdão recorrido entende-se que ainda que se tratasse de interveniência de terceiro país não signatário do Acordo, o aproveitamento do benefício estaria condicionado ao cumprimento de formalidades que vinculassem o certificado de origem à fatura comercial que amparou a operação de importação, nos acórdãos paradigmas defende-se a tese, em suma, de que a preferência tarifária pode ser faturada por operadores de terceiro país, associados ou não à ALADI.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

Com o intuito de ilustrar e fundamentar o presente julgamento, trago à baila decisão prolatada por esta Colenda Câmara, no processo n.º 10.380.030650/99-74, Recurso n.º 123.168, Acórdão n.º 303-29.776, em que o douto

Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

Conselheiro Relator Irineu Bianchi apreciou situação em tudo semelhante à do caso agora em estudo.

Por tal razão, e, ressalte-se, guardando as eventuais divergências de fato e de direito que possam particularizar a matéria posta em exame naquela oportunidade, menciono as razões de decidir daquele ilustre Conselheiro, assim alinhadas:

"Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

- a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;
- b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução nº 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *n verbis*:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

- a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.
- b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:
 - i) tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y
 - iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra "a", estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

As hipóteses perfiladas na letra "b", segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

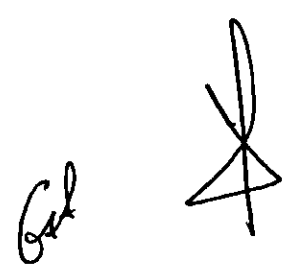
É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DI's e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

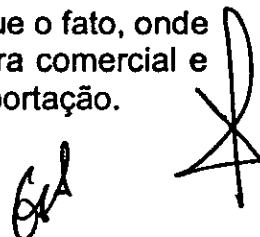
Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

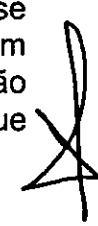
Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

Contudo, o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:

Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Com efeito, na maioria das operações, o próprio contribuinte admite que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra", o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. Em outras operações a interveniência também não atende os requisitos exigidos no art. segundo do Acordo 91, como a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, acima transcrito.

Observe-se que as normas que dispõem sobre a certificação de origem, no âmbito da ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, constata-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.



Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 21, 31, 42, 53, 64, 76, 86, 100, 117 e 128, 139, 150 e 160 não atendem as exigências da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

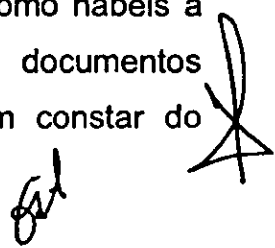
A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador Singular, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas freqüentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a "observações" do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.



Processo nº : 11131.000957/2001-76
Acórdão : CSRF/03-04.870

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78."

Adotando, assim, "in totum" as razões expostas acima, conheço do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo e a ele dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI

